

**Título: Acesso à Justiça no Processo de Execução Fiscal: A (des)necessidade de Garantir para Embargar.**

Autor(es) Pedro Egas Sidarta Moniz de Aragão

E-mail para contato: pedroaragao@folha.com.br

IES: UNESA

Palavra(s) Chave(s): Constitucional, Processual, Tributário

#### **RESUMO**

O presente trabalho busca analisar no âmbito da aplicação da lei 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais, o fenômeno da constitucionalização do direito onde, princípios e garantias constitucionais passam a ter aplicação cogente no entendimento e aplicação das leis, relativizando a interpretação literal dos institutos em favor de uma interpretação sistemática na busca de uma prestação jurisdicional efetiva. Os direitos fundamentais de acesso à justiça o princípio da isonomia (art.5º, caput e inciso I) e as garantias processuais constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc.XXXV), da coisa julgada (XXXVI), do juiz natural (XXXVII e LIII), do devido processo legal (LIV), do contraditório e ampla defesa (LV), da vedação das provas obtidas por meios ilícitos (LVI), da razoável duração do processo (LXXVIII), da publicidade dos atos processuais (art. 5º, inc. LX e art. 93, IX) e da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) são alçados a um status constitucional na Constituição de 1988 e passam a ter aplicação cogente na interpretação do ordenamento infraconstitucional impondo uma profunda mudança dos métodos de interpretação das leis e com o direito processual não é diferente. A partir desta premissa, buscou-se discutir a validade do instituto da garantia à execução, previsto no art.16 da lei 6.830/80 como pré-requisito de admissibilidade para a defesa do executado, ante a sua aparente incompatibilidade com as garantias constitucionalmente tuteladas de acesso a justiça. Buscou-se, ainda, verificar na jurisprudência, a solução que os tribunais vêm encontrando para a interpretação da garantia na lei de execuções fiscais, tema que encontrava decisões conflitantes nos tribunais brasileiros e vem sendo pacificado no STJ que encontrou, a nosso ver, o caminho correto de interpretação do instituto ao garantir a sua aplicação como regra porem admitir que a necessidade de garantia da dívida seja afastada caso o executado comprove a sua hipossuficiência.